



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 34, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1253, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 308.250.000,00, para os fins que especifica.

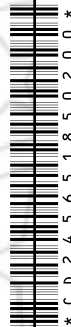
PRESIDENTE EVENTUAL: Deputado Dr. Victor Linhalis

RELATOR: Deputado Zeca Dirceu

RELATOR REVISOR: Senador Giordano

RELATOR ADHOC: Deputado Paulão

12 de novembro de 2024





PARECER Nº , DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 308.250.000,00, para os fins que especifica

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Zeca Dirceu**

Apresentação: 13/11/2024 19:22:00.000 - Mesa
PAR 34/2024 => MPV 1253/2024
CD/2408423564-00
PAR n.34/2024

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Nacional a Medida Provisória nº 1.253, de 15/08/2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 308.250.000,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 066/2024-MPO, de 15 de agosto de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo abrir crédito extraordinário, no valor de R\$ 308.250.000,00 (trezentos e oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), em favor do Ministério da Saúde.

O expediente esclarece que, em virtude da abrangência da calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, decorrente dos desastres naturais, faz-se necessária a adoção de mais um crédito extraordinário para garantir a oferta de infraestrutura e de serviços de saúde à população daquele Estado.

O instrumento visa atender às seguintes necessidades no âmbito do Fundo Nacional de Saúde:

“a) a estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, por meio de reforma e reconstrução de várias unidades de saúde de média e alta complexidades, e aquisição de equipamentos para que possam retornar com os atendimentos. Vale esclarecer que os recursos para equipamentos irão atender 30 estabelecimentos, sendo 1 unidade do “Melhor em Casa”, 3 ambulatorios, 1 hospital de alta complexidade, 7 hospitais gerais, 12 centros de atenção psicossocial - CAPS, 3 locais de pronto atendimento, 1 veículo da rede de urgência e emergência - SAMU 192, e 2 unidades de pronto atendimento - UPA 24h. Já os recursos para construção atenderão a 4 CAPS, e os destinados a reformas de unidades de atenção especializada em saúde serão distribuídos para 1 hospital de alta complexidade e 5 hospitais gerais; e

b) a estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde, mediante reforma e reconstrução de várias Unidades Básicas de Saúde - UBS, bem como aquisição de equipamentos para que possam retornar com os atendimentos. Informa-se que desde o início da situação de emergência o Ministério da Saúde recebeu, para as UBS, 51 propostas de reformas, 27 propostas de construção, 1 proposta de UBS Fluvial, e 161 propostas de aquisição de equipamentos.”

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240842356400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/11/2024 19:22:00.000 - Mesa
PAR 34/2024 => MPV 1253/2024
CD/2024/23564-00
PAR n.34/2024

teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

*“6. A **urgência** e **relevância** deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.*

*7. Em relação ao quesito **imprevisibilidade** desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.”*

A EM ressalta ainda que os recursos da presente MPV são oriundos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 e que serão totalmente utilizados para atender a atual emergência no Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, estão adstritos à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36/2024.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece competir à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o *caput* do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Da constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240842356400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu





relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a EM nº 066/2024-MPO esclarece que a imprevisibilidade decorre de desastres naturais graves ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.253/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.253/2024.

II.2 Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Em conformidade com o art. 3º, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023 (LC 200/2023), que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada norma;
2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.253/2024 indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a Recursos Livres da União (fonte 3000);
3. O crédito tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Entretanto, o Decreto Legislativo nº 36/2024 reconheceu, para fins do art. 65 da LRF, o estado de calamidade pública em parte do território nacional e autorizou a União a



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240842356400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da referida calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho;

4. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D da Constituição Federal;
5. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações: 8535 - *Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde* e 8581 - *Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde*, como despesas primárias discricionárias (RP 2);
6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.253/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.253/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira; e

II - no mérito, pela aprovação da **MPV nº 1.253/2024**, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2024

Deputado Zeca Dirceu
Relator



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240842356400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **PAULÃO**, relator *ad hoc* (relator anteriormente designado, Deputado **ZECA DIRCEU**), favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1253/2024**. À Medida Provisória, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Dr Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Dr Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Jr., Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilton Tatto, Orlando Silva, Paulão, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 12 de novembro de 2024.

Deputado Dr. VICTOR LINHALIS
Segundo Vice-Presidente

